

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Cláudia Mansani Queda De Toledo – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-874-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

A cidade de Belém, PA, recebeu o XXVIII Congresso Nacional do Conpedi, realizado em parceria com a CESUPA, nos dias 13, 14 e 15 de novembro de 2019.

Mais uma vez o Congresso do Conpedi revelou-se um espaço único para integração entre pesquisadores, estudantes e pensadores do Direito. À Região Norte acorreram pessoas de todos os cantos do país para viver alguns dias de riquíssimas trocas de ideias, reflexões, ensinamentos, que permitiram a cada um voltar para suas casas um pouco mais completos.

O Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação' congregou estudantes e profissionais oriundos do Pará, Amazonas, Sergipe, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina, representando múltiplas escolas de pensamento e diferente visões de mundo que se completaram em uma tarde de intensas reflexões.

Um tema chave se apresentou, funcionando como fio condutor a integrar praticamente todos os artigos: o debate sobre a captura do Estado pelo mercado. A força de interesses econômicos que priorizam ganhos individuais em detrimento da defesa de valores coletivos foi analisada sob diversas perspectivas. O jogo de interesses que informou a atividade legislativa na regulamentação do trabalho escravo e as resistências enfrentadas pelos que defendem a normatização das criptomoedas são exemplos de temas aparentemente desconexos, mas que se integraram perfeitamente. Alguns alertas foram lançados acerca de problemas vividos em áreas como as agências reguladoras ou o crescente e permanentemente presente poder empresarial, dois canais por meio dos quais a capacidade de ação estatal como regulador dos espaços produtivos se vê ameaçada.

A leitura dos artigos que compõem estes anais permite, a quem não é familiarizado com o tema, nele adentrar com segurança; e a quem já transita na área, se aprofundar no debate sobre o momento atual vivido pelo Estado regulador. Alvo de ataques constantes, voltados a desmontar seus sistemas de fiscalização, controle e ordenamento da atividade produtiva, o papel estatal como agente regulador do espaço econômico passa por profunda revisão, em um debate nem sempre totalmente esclarecido.

É fundamental resgatar a racionalidade, que deve tomar o lugar das paixões e rompantes ideológicos, especialmente porque o que está em jogo são vidas humanas.

Boa leitura!

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - Pesquisador Visitante UnB

Profa. Dra. Cláudia Mansani Queda de Toledo - Instituição Toledo de Ensino de Bauru -
Centro Universitário de Bauru

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ENTRE SPOCK E HOMER SIMPSON: A CONTRIBUICAO DA ANALISE ECONOMICO-COMPORTAMENTAL DO DIREITO AO ESTADO REGULADOR

BETWEEN SPOCK AND HOMER SIMPSON: THE CONTRIBUTION OF BEHAVIORAL LAW & ECONOMICS TO THE REGULATORY STATE

Pedro André Guimarães Pires ¹
Karyna Batista Sposato ²

Resumo

O percurso histórico do estado liberal ao estado regulador resultou em um esvaziamento de conceitos teóricos que se tornaram obsoletos na racionalização do mundo. Essa crise faz necessário identificar uma nova epistemologia capaz de fazer frente às contingências da sociedade de risco, resguardando assim os direitos dos cidadãos. Nesse contexto, a economia comportamental, ao ser incorporada ao âmbito jurídico, pode fornecer respostas ao vácuo conceitual deixado pelo estado social, permitindo o exercício de uma regulação menos intervencionista e mais subsidiária, adequada à compreensão do mundo na contemporaneidade e à propositura de melhorias a ele.

Palavras-chave: Estado regulador, Modernidade reflexiva, Racionalidade limitada, Economia comportamental, Análise econômico-comportamental do direito

Abstract/Resumen/Résumé

The historical path of the Liberal State toward the Regulatory State resulted in a drainage of theoretical concepts which became obsolete for the rationalization of the world. This crisis demands the identification of a new epistemology that is capable to counter the contingencies of the risk society, thus safeguarding the rights of citizens. In this context, behavioral economics, when incorporated to the legal domain, may provide answers to the conceptual vacuum left by the Welfare State, allowing a less interventionist and more subsidiary regulation, adequate to the understanding of the contemporary world and to the proposal of improvements to it.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory state, Reflexive modernity, Bounded rationality, Behavioral economics, Behavioral law & economics

¹ Mestrando em direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professor do Departamento de Direito da mesma instituição. Advogado.

² Doutora em direito pela Universidade Federal da Bahia. Professora adjunta do Departamento de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.

1 INTRODUÇÃO

Embora o ser humano – *Homo sapiens* – possua uma razão que o distingue dos demais animais, ele não possui uma racionalidade *ilimitada*. Se não tivéssemos limites para nossa razão, poderíamos dizer, por extensão, que todos os problemas da humanidade estariam resolvidos, ou pelo menos que a tarefa de resolvê-los seria consideravelmente mais fácil. Mas não fomos agraciados com esse dom, então o melhor que fazemos é buscar reconhecer os limites da nossa racionalidade para, sabendo até onde podemos chegar usando nossas mentes, podermos buscar, por meio da própria razão, jeitos de contornar essas inevitáveis barreiras a que a natureza nos condenou.

Muito por causa dessa racionalidade limitada que nos torna imperfeitos e falíveis, a evolução do papel do estado³ na tutela dos bens jurídicos dos cidadãos se deu sempre como resultado de disputas de poder baseadas, em última análise, em valores que refletiam os interesses dominantes da época. O problema é que essas disputas – o estado deve ser um provedor das necessidades do povo? ou deve se conter e agir apenas quando imprescindível? – não levam em conta o fato de que ninguém detém uma razão infinita – é como se o velho ditado que diz que “ninguém é dono da razão” tivesse sido inventado nos anos 70. Na História, essa vinha sendo a tônica desde os tempos de Adam Smith.

Mas isso começou a mudar. Os psicólogos israelenses Amos Tversky e Daniel Kahneman, por meio de experimentos empíricos, perceberam que, diferentemente do que se costumava afirmar até então, em algumas situações as pessoas agem de forma irracional. E fazem isso muito mais do que pensam. Essa constatação caiu como uma bomba nas rodas acadêmicas da economia: a ideia de que o capitalismo se sustenta em trocas voluntárias e racionais, que é uma das premissas básicas de mais de duzentos anos de ciência econômica, estava posta em xeque. Cass Sunstein conta que, quando ensinava na Universidade de Chicago, bastião do liberalismo econômico moderno, apresentou àqueles medalhões da economia uma refutação da ideia de razão ilimitada: defendeu que os seres humanos não têm apenas preferências, têm preferências sobre

³ Pedimos licença para, neste artigo, grafar o nome estado com letra minúscula – não foi erro de revisão. O que discutiremos mais a frente é um dos grandes motivos dessa opção: a mudança no papel do estado na transição do estado social para o estado regulador, em um contexto cada vez mais fluido em que as sociedades perderam a identificação com o estado nacional e a economia se tornou globalizada, o que nos traz ao contexto de uma sociedade de risco (BECK, 1997), esvaziou o caráter supremo do Leviatã estatal e nos trouxe a uma realidade em que o estado se torna subsidiário da tomada de decisões privadas. Por isso achamos que “estado” é substantivo comum, assim como “administração pública” e todas as palavras semanticamente correlatas a essas.

preferências. George Joseph Stigler (Nobel de Economia de 1982), então, respondeu a Sunstein: “Stigler responded, with some combination of gusto and contempt, that what I was saying sounded a lot like John Stuart Mill’s distinction between higher and lower pleasures, and my argument seemed even stupider than Mill’s. That certainly shut me up.” Mas parece que essa opinião não continuou dominante por muito tempo: em 2002, Daniel Kahneman ganhou o Nobel de Economia⁴. (Amos Tversky nunca chegou a ser laureado: deixou precocemente o mundo que ajudou a melhorar.)

Neste artigo, falaremos um pouco sobre como essas descobertas, filhas desse ruidoso caso entre a economia e a psicologia, ultrapassaram as barreiras da ciência econômica e foram incorporadas ao direito. Sabendo que o *homo sapiens* às vezes não é tão *sapiens* assim, alguns pesquisadores do direito mais curiosos se atreveram a se infiltrar no mundo dos economistas para tentar entender como isso pode afetar também a atuação do estado e o modo como ele tutela os direitos dos cidadãos. Cass Sunstein, hoje professor na Harvard Law School, conta com bom humor o caminho que percorreu até conhecer Richard Thaler, economista da Universidade de Chicago (e Nobel de Economia de 2017), para desenvolver algumas das mais relevantes contribuições da chamada economia comportamental para o direito e a administração pública.

A conclusão a que queremos chegar é a de que o mundo globalizado e fluido de hoje, em que somos lançados em uma contingência maximizada – quem sabe quando e onde vai acontecer o próximo atentado terrorista, ou quando um *hacker* vai expor dados de autoridades e abalar governos? – e em que o estado social se converteu em um estado regulador, subsidiário (CARDOSO, 2007), demanda a apropriação desses influxos interdisciplinares para fazer frente às incertezas e aos riscos da contemporaneidade. É, então, com base em uma rigorosa investigação sobre o comportamento humano que poderemos encontrar os limites da nossa razão, criando mecanismos para contorná-los e continuar remando em meio ao mar agitado do que Zygmunt Bauman (1999) chamou de modernidade líquida.

Para isso, iremos analisar como Sunstein e Thaler, integrando ao direito as melhores contribuições da psicologia e da economia, oferecem propostas sagazes para que o estado consiga se apropriar das imperfeições da mente humana para tutelar os direitos dos cidadãos da forma mais vantajosa para eles próprios, mas com a mínima

⁴ Na verdade, o prêmio de economia, tecnicamente, não é um Nobel, porque não foi criado pelo próprio Alfred Nobel em vida como os outros. O nome oficial é Prêmio do Sveriges Riksbank de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel, mas para deixar o texto mais conciso, preferimos usar o já consagrado “Nobel de Economia”.

intervenção possível. Faremos essa investigação com base em conceitos com nomes curiosos como *nudge* (algo como uma cutucada ou um empurrãozinho para a escolha certa) ou *choice architecture* (uma arquitetura de escolhas destinada a guiar sem obrigar), ou ainda *paternalismo libertário*, a “ideologia” que resulta dessas propostas. É por meio delas que tentaremos concluir se a contribuição da economia comportamental para o direito é, afinal de contas, também uma contribuição para melhorar a eficiência do estado regulador na tutela dos direitos dos cidadãos.

2 MODERNIDADES E REGULAÇÃO

As propostas para contornar o problema da racionalidade limitada apresentadas pela chamada análise econômico-comportamental do direito, essa interseção entre psicologia, economia e direito, vêm a calhar especialmente no nosso contexto civilizatório atual, e dizemos isso a nível global. Vivemos um momento que a filosofia e a sociologia costuma descrever sob o grande epíteto de “pós-modernidade”: em linhas gerais, o pensamento de autores como Ulrich Beck, Anthony Giddens, Scott Lash e Zygmunt Bauman converge ao identificar na conjuntura contemporânea uma grande contingência e imprevisibilidade, que nos expõe constantemente a riscos imprevisíveis com os quais devemos lidar à medida que se manifestam.

As ciências sociais na forma como as conhecemos hoje foram moldadas na forja da sociedade capitalista liberal do século XIX, racionalizando e buscando compreender o mundo no contexto desse modo de produção e de suas relações de trabalho. No entanto, a evolução do papel do estado desde o modelo liberal até o modelo de estado regulador, passando pelo estado providência ou social, tornou obsoletas as ferramentas teóricas empregadas pelos cientistas para fazer essa racionalização. O polivalente jurista australiano John Braithwaite se dedicou a compreender como se deu esse processo evolutivo e como ele tornou necessária a identificação de novas ferramentas capazes de explicar os fenômenos da atualidade. Em seu verbete *The Regulatory State?* (2011) para *The Oxford Handbook of Political Science*, Braithwaite traça, com invejável concisão, o caminho percorrido pelo estado até se transfigurar em seu atual avatar, o estado regulador, e os fatores que conduziram esse processo.

O jurista australiano explica que a primeira encarnação do estado moderno, o estado liberal, obteve algum sucesso em seu papel de regulação das relações sociais

devido ao fato de os problemas enfrentados estarem limitados a um contexto local, nacional. No século XIX, a fonte primária da regulação era o estado-nação, por meio do qual as sociedades dos países eram atomizadas e desconectadas umas das outras, de modo que as ferramentas teóricas empregadas pelas ciências sociais eram suficientes para permitir compreender os problemas e propor soluções para eles. Contudo, a partir de meados do século, passou a crescer aos poucos uma tensão entre o estado do *laissez-faire*, que prezava pela máxima liberdade de empreendimento, e uma crescente dissidência que acreditava que o estado, para dar máxima efetividade aos direitos dos cidadãos, deveria exercer com firmeza seu papel regulador. Essa corrente dissidente do estado capitalista é já resultado das mudanças por que passava o mundo na época: o surgimento das grandes cidades, a falta de uma tecnologia apropriada e a característica dos negócios, em regra pequenos e, portanto, difíceis de fiscalizar são os grandes exemplos apontados por Braithwaite. O jurista explica: “[w]hile the nineteenth-century state was therefore mostly a *laissez-faire* state with limited reach in its capacity to regulate, it was a state learning to regulate” (2011).

E ele vai mais além: diz que o próprio modelo liberal de estado causou sua derrocada e a implantação do estado social. Em seu livro *Global Business Regulation* (2000, p. 143-144), John Braithwaite, em coautoria com o também australiano Peter Drahos, identifica dois motivos principais para essa metamorfose: a invenção dos valores mobiliários ou títulos financeiros (em inglês, *securities*, de onde vem um dos nomes desse *État providence* : estado securitário) e a corporatização dos negócios. Os autores explicam que a desregulação das atividades econômicas, quando acrescida do ingrediente especial desses papéis negociáveis, permitiu o surgimento de grandes corporações, que conseguiam acumular grandes somas de capital negociando títulos da dívida emitida pelo estado. O resultado foi a já mencionada dissidência que reivindicava mais regulação para conter o poder desproporcional e desleal das megacorporações. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a compreensão de que o estado não podia mais deixar de assumir o papel de protagonistas da efetivação dos direitos dos cidadãos, surgiu no direito o novo paradigma dito pós-positivista, que superou o hermético apego às regras do positivismo que o precedeu atribuindo à norma uma nova dimensão valorativa, que dava uma nova normatividade e uma nova exigibilidade aos princípios de direitos fundamentais (CARDOSO, 2007).

Mas também o estado social, com suas ferramentas, já não é capaz de explicar e propor soluções para os problemas enfrentados no mundo contemporâneo. O

surgimento das megacorporações e a reação regulatória que o sucedeu, quando confrontados com o desenvolvimento da globalização cada vez mais acelerada e das tecnologias modernas, que derrubaram a barreira das distâncias físicas no intercâmbio de informação, também viram seus conceitos se tornarem obsoletos e incapazes de racionalizar o mundo. O sociólogo alemão Ulrich Beck os chama de *conceitos-zumbi* (2003).

Ele adota um uso crítico da sociologia para explicar as características do mundo contemporâneo. Em *Modernização Reflexiva* (1997), obra que divide com Anthony Giddens e Scott Lash na qual cada um dos autores escreve uma parte com suas considerações sobre a matéria, Beck identifica na conjuntura atual um declínio do estado-nação liberal, com a internacionalização das sociedades, que agora não mais se identificam com o *container* do estado nacional. Com isso a figura do estado como elemento ancorador da identidade social, bem como do âmbito no qual o estado pode intervir com facilidade, cai por terra. Ficamos, então, com uma sociedade global pós-tradicional, na qual o ente estatal passa a assumir um papel regulatório cada vez mais subsidiário, uma vez que já não é capaz de fazer frente às demandas da sociedade, que se internacionalizou. Isso cria uma situação generalizada de contingência e imprevisibilidade, em que a solução dos problemas sociais passa a depender de uma análise reativa, reflexiva, desses riscos à medida em que eles se tornam fatos. A essa situação Beck chama *sociedade de risco*.

Por isso, esse contexto social global, com suas novas circunstâncias das quais fugir é impossível, é o que Beck, Giddens e Lash decidiram definir como *modernidade reflexiva*. Para esses autores, a popular “pós-modernidade”, antes de ser uma nova fase desconectada da modernidade, é na verdade algo como sua evolução, a consequência inevitável causada pelo sucesso da própria modernidade enquanto paradigma das ciências sociais e do papel regulador do estado. Assim, por ser esta uma nova fase da modernidade, alguns autores optam por chamá-la *segunda modernidade* (CARDOSO, 2007). A ideia do trio de sociólogos é a de que, como a modernidade terminou deixando como herança um edifício científico fantasma, já desabitado, construído por conceitos que se tornaram *zumbis*, é necessário identificar e traçar uma nova epistemologia sociológica capaz de racionalizar adequadamente o mundo atual como ele é; ou, trocando em miúdos, pensar em como devemos pensar esse mundo para poder corrigir seus problemas à medida que eles se revelam.

A reflexividade da sociedade contemporânea, então, torna obsoleto o estado social. Beck explica que uma vez que as sociedades foram desacopladas de seus *containers* estatais, a regulação firme praticada pelo *Welfare State* perdeu sua capacidade de produzir resultados adequados – virou um conceito-zumbi –, e uma nova subpolítica extraestatal tomou seu lugar no centro da regulação das relações sociais. Assim, o estado passou a exercer um papel regulatório cada vez mais subsidiário, dando lugar a autorregulações mais propícias a responder com rapidez aos desafios da sociedade de risco. Adotou-se, então, um modelo definido por John Braithwaite (2008) como governança em rede (*network governance*), em que as atribuições regulatórias mais específicas ficam a cargo de entes sub e extraestatais.

As marés do papel regulatório do estado desde o estado liberal, passando pelo estado social e desembocando no estado regulador, com uma passagem traumática pela cachoeira da nova modernidade reflexiva (BECK et. al., 1997) ou líquida (BAUMAN, 1999) são, então, o prenúncio da necessidade de encontrar modos de aperfeiçoar, nesse novo contexto, o papel regulador do estado, para que seja eficiente para atacar os problemas contingentes da segunda modernidade e capaz de resguardar os direitos dos cidadãos. E a análise econômico-comportamental do direito tem tudo a ver com isso.

3 NEM TÃO SAPIENS ASSIM

A fluidez e a imprevisibilidade que a modernidade reflexiva impõe nos empurra na direção da identificação de novas ferramentas teóricas que nos permitam contornar os desafios da sociedade de risco e desenvolver um modelo de estado regulador voltado a atender, da melhor forma possível, aos interesses e às necessidades dessa sociedade que agora transcende fronteiras nacionais. Talvez por sorte, ou talvez como resultado desse processo, o surgimento da modernidade reflexiva coincidiu com um momento de desenvolvimento tecnológico mais acelerado do que em qualquer outro momento na história – há mesmo quem considere esse rápido avanço da tecnologia na segunda metade do século XX uma *Revolução Digital* ou uma *Quarta Revolução Industrial* (SCHWAB, 2016).

Revolução ou não, o fato é que o advento de novas tecnologias – desde o computador e a internet até os mais recentes *machine learning*, redes neurais, *big data* – abriu para os cientistas sociais novas possibilidades de abordagem empírica na

elaboração de políticas públicas e na regulação. Ao que parece, o desenvolvimento tecnológico trouxe com ele as ferramentas que as ciências sociais buscavam, desde a derrocada do estado social, para entender e poder melhorar o modelo de regulação ditado pela nova conjuntura globalizada. Com a revolução da informação, novos e vastos horizontes foram abertos para o desenvolvimento de pesquisas empíricas cada vez mais precisas, realizadas sobre bases de dados cada vez mais massivas.

Nesse contexto, algumas contribuições científicas de grande impacto vieram à luz.

3.1 A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Amos Tversky e Daniel Kahneman — já falamos deles lá na introdução —, se apropriando dessas novas ferramentas tecnológicas, desenvolveram uma extensa pesquisa que abalou as estruturas da ciência econômica como nós a conhecíamos pelo menos desde 1776 até então. Quase duzentos anos depois de Adam Smith ter publicado *A Riqueza das Nações*, os dois psicólogos israelenses publicaram em 1974 na revista *Science* o artigo *Judgment Under Uncertainty: Heuristics and Biases*, em que demonstravam, com base em dados empíricos, que, em determinadas circunstâncias, os seres humanos tomavam decisões com base não na razão, mas em outros fatores que, inconscientemente, os levavam a deixar de escolher a melhor opção.

No artigo, Tversky e Kahneman identificam esses fatores como *heurísticas* e *vieses*. Eduardo José da Fonseca Costa, em seu *Precisamos levar a imparcialidade a sério: proposta de um modelo interseccional entre economia, direito e psicologia* (2017), explica que as heurísticas são “formas disfuncionais de processar a informação, as quais afetam o raciocínio lógico-abstrato e que acontecem de forma previsível em circunstâncias particulares em todos os países e culturas” (p. 57). São, portanto, “erros sistemáticos na opinião de pessoas normais, que ocorrem no projeto do mecanismo cognitivo” (p. 29). Esses erros sistemáticos são chamados pelos autores de *cognitive biases*, ou vieses cognitivos. Costa lista diversos desses vieses em seu livro, demonstrando que as pessoas – todas as pessoas – estão sujeitas a sucumbir a essa irracionalidade.

O motivo disso é explicado pela psicologia comportamental. O psicólogo comportamental americano (e cientista político, e economista, e Nobel de Economia de 1978) Herbert Simon, em seu pioneiro livro *Administrative Behavior: A Study of*

Decision-Making Processes in Administrative Organizations (1997), argumenta que, diferentemente do que a economia pregava desde Smith, o ser humano *não* possui uma racionalidade que sempre busca maximizar os ganhos; na verdade, em diversas circunstâncias, fatores externos e internos podem afetar o processo de tomada de decisão, levando o agente a escolher uma opção subótima. A economia clássica, denuncia Simon, se equivoca ao construir toda sua teoria sobre a premissa de que o homem pode ser considerado um *homo economicus*, capaz de sempre, em qualquer circunstância, escolher a opção que lhe ofereça os ganhos mais maximizados. Simon, então, comprova empiricamente que o *homo economicus* não passa de uma ficção de economistas, uma vez que, na realidade, todos possuímos o que chama de *bounded rationality*, uma racionalidade limitada. Ele sintetiza a ideia em poucas palavras, ao dizer que quando fala que as pessoas têm uma *bounded rationality*, se refere a “limits on their knowledge and computational capabilities”, que afetam o processo de tomada de decisão (p. 20).

Richard Thaler (o Nobel de Economia de 2017, de que falamos lá no início), publicou em 2015 o livro *Misbehaving: The Making of Behavioral Economics*, em que conta, como quem conversa com um amigo, as bases sobre as quais se estabeleceu a economia comportamental, e como ela pode contribuir para que as pessoas tomem decisões melhores. Na obra, Thaler usa para definir essas tomadas de decisão subótimas o termo “*misbehaving*”, que na tradução brasileira virou “comportamentos inadequados”. (Embora tecnicamente correto, o tradutor perde o bom-humor que marca as obras de Richard Thaler; melhor seria se se traduzisse o termo como “mau comportamento” ou, melhor ainda, “malcriação”.) O economista americano conta a evolução dos conceitos econômicos do *homo economicus* à *bounded rationality*, sempre com o cuidado de utilizar uma linguagem simples e acessível. Thaler argumenta:

[T]he problem is with the model being used by economists, a model that replaces homo sapiens with a fictional creature called homo economicus, which I like to call an Econ for short. Compared to this fictional world of Econs, Humans do a lot of misbehaving, and that means that economic models make a lot of bad predictions, predictions that can have much more serious consequences than upsetting a group of students. Virtually no economists saw the financial crisis of 2007–08 coming, and worse, many thought that

both the crash and its aftermath were things that simply could not happen.⁵ (2015, p. 21)

Ele explica que a premissa econômica do *homo economicus*, ou *Econ*, como prefere chamar, é a de que as pessoas tomam decisões com base na *otimização*: “Of all the goods and services a family could buy, the family chooses the best one that it can afford” (p. 19). E faz uma constatação sagaz para demonstrar como a ideia dos *Econs* é equivocada: “If people starting new businesses on average believe that their chance of succeeding is 75%, then that should be a good estimate of the actual number that do succeed. Econs are not overconfident”. Ou seja: para Thaler, só o fato de termos inseguranças e interpretações irrealistas do mundo já seria suficiente para demonstrar a nossa racionalidade limitada, o que refutaria a ficção do *homo economicus*. Mas ele vai muito além, minerando dados áridos em busca de respostas para os problemas de nossa razão imperfeita: apesar de *Misbehaving* ser um livro de 2015, Richard Thaler já encarava a questão da racionalidade limitada em 1994, quando lançou seu *Quasi Rational Economics*. Nesse livro, já defendia a importância da utilização das mais avançadas ferramentas tecnológicas para dar às ciências sociais o influxo interdisciplinar dos achados empíricos. Essa permanece até hoje a tônica de seu trabalho.

3.2 UMA CABEÇA, DOIS SISTEMAS: SPOCK E HOMER SIMPSON

Mas embora tenhamos mencionado dois dos livros que escreveu sozinho, Thaler tem uma parceria extremamente frutífera e de longa data com o jurista Cass Sunstein. Em *Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth and Happiness* (2008), os autores, pródigos em exemplos curiosos que deixam ainda mais claro o que sua redação concisa já tornava cristalino, explicam que a psicologia comportamental, identificando essa inconsistência de padrões decisórios, chegou à conclusão de que o processo mental de tomada de decisões é dividido entre dois sistemas, cada um destinado a uma função específica. Daniel Kahneman, no hoje consagrado *Thinking*,

⁵ “O problema é com o modelo que está sendo usado pelos economistas, um modelo que substitui o *homo sapiens* por uma criatura fictícia chamada *homo economicus*, que eu gosto de chamar de *Econ* para abreviar. Comparado com esse mundo fictício dos *Econs*, os *Humanos* cometem muitas malcriações, e isso quer dizer que os modelos econômicos fazem um monte de previsões ruins, previsões que podem ter consequências muito mais sérias que aborrecer um grupo de estudantes. Virtualmente nenhum economista previu a chegada da crise financeira de 2007-08, e, pior, muitos acharam que a quebra e suas consequências eram coisas que simplesmente não podiam acontecer.” (Tradução livre.)

Fast and Slow (2011), chama esses dois sistemas, simplesmente, de Sistema 1 e Sistema 2.

O psicólogo israelense então os define: o sistema 1 é aquele que opera de maneira automática, rápida e involuntária; o sistema 2, por sua vez, é o que aloca nossa atenção para atividades mentais que a demandam (p. 46-47). Kahneman dá ainda alguns exemplos das tarefas atribuídas a cada um dos sistemas: enquanto que o Sistema 1 se encarrega de coisas como detectar que uma coisa está mais perto que outra, orientar-se para a fonte de um ruído repentino, dirigir um carro em uma estrada vazia ou responder quanto é $2 + 2$. O Sistema 2, por sua vez, tem como funções coisas como buscar a voz de um desconhecido em uma sala barulhenta, declarar imposto de renda, checar a validade de um argumento lógico complexo ou estacionar em uma vaga apertada (exceto para manobristas) (2011, p. 46-49).

Com base nas considerações de Kahneman, então, Richard Thaler e Cass Sunstein, buscando deixar sua tese o mais clara e acessível possível, renomeiam esses sistemas para Sistema Automático e Sistema Reflexivo, explicando que aquele é o que se relaciona com o instinto, o reflexo e a intuição, enquanto que este se relaciona propriamente com o que costumamos chamar de “pensar” (2008, p. 19).

Ainda em razão do compromisso com a clareza, mas também por conta de seu irremediável bom humor, Thaler e Sunstein traçam um divertido paralelo: o Sistema 2, reflexivo, é como nosso Spock interior: o personagem de Jornada nas Estrelas se aproximava mais do *homo economicus* do que os humanos reais que a economia considerava como tais. Os autores lembram de uma fala do Capitão Kirk, que elogia Spock, dizendo que ele daria um excelente computador. Já o Sistema 1, automático, pode ser comparado a Homer Simpson, o pai d’*Os Simpsons*, que dispensa apresentações. Para ilustrar como Homer é a representação do sistema automático, Sunstein e Thaler lembram de quando, em uma sátira sobre a regulação da venda de armas nos EUA, Homer entra em uma loja e pede para comprar uma arma. O vendedor, então, lhe responde que ele deveria aguardar um período obrigatório de cinco dias, ao que ele responde “cinco dias? Mas eu estou furioso agora!”

Ora, a ideia de que somos detentores de dois sistemas simultâneos de tomada de decisões fulmina de vez a ficção do *homo economicus* da economia clássica. Compreender os dois sistemas é compreender que nenhum homem é um computador, como Spock, nem um ser incapaz de interpretar nuances, como Homer Simpson, mas sempre algo no meio. As contribuições científicas de Amos Tversky, Daniel Kahneman,

Richard Thaler e Cass Sunstein, então, deixa muito claro, com base em dados empíricos, que não existe *homo economicus* coisa nenhuma: o que existe é apenas um falível e imperfeito *Homo sapiens*, que, pensando bem, nem é tão *sapiens* assim.

3.3 PENSANDO O ESTADO POR MEIO DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL

Esses influxos da economia comportamental, ao serem aplicados à realidade da modernidade reflexiva e da sociedade de risco, podem ajudar a resolver o problema dos *conceitos-zumbi* que sobram da passagem do estado social para o estado regulador, por meio do que nos EUA se convencionou chamar *Behavioral Law & Economics*, ou *análise econômico-comportamental do direito* por aqui. A parceria de Richard Thaler e Cass Sunstein é bastante produtiva nesse sentido. A união de forças entre um economista dos pioneiros da economia comportamental e um jurista com a mente aberta para os possíveis benefícios da interdisciplinaridade e da pesquisa empírica resultou na propositura de toda uma nova epistemologia da regulação em um novo paradigma contemporâneo.

A ideia de Thaler e Sunstein é a de se apropriar desses defeitos sistemáticos nos processos cognitivos superiores (dentre o quais se insere a tomada de decisões) para, por meio deles, e avaliando os custos e os benefícios de políticas públicas moldadas no formato do *real* comportamento humano, influenciar positivamente essas pessoas sem com isso promover uma regulação excessivamente intervencionista ou paternalista.

A ferramenta proposta pelos autores para operacionalizar essa tarefa é o chamado *nudge*, que pode ser traduzido como “cutucão” ou “empurrãozinho”⁶. Um *nudge*, segundo a definição de Sunstein e Thaler, “is any aspect of the choice architecture that alters people’s behavior in a predictable way without forbidding any options or significantly changing their economic incentives” (2008, p. 6). *Choice architecture*, ou arquitetura de escolhas, por sua vez, diz respeito às formas projetadas para influenciar pessoas positivamente. Um *nudge*, então, pode ser empregado como um recurso de *choice architecture*: basta que ele (i) seja capaz de alterar a tomada de decisão, (ii) o faça de maneira previsível, (iii) não imponha qualquer limitação de opções, (iv) não altere significativamente os incentivos econômicos e (v) faça parte de

⁶ Na falta de uma tradução que consideremos apropriada, usaremos o nome original em inglês: *nudge*.

um projeto desenvolvido especificamente para influenciar o comportamento e o processo de escolha de pessoas reais.

Mas como exatamente se dá a operacionalização de um *nudge*? O que pode ser considerado um *nudge* na prática? O livro de Sunstein e Thaler é muito rico em exemplos, que garantem que seu conteúdo seja sempre acessível, independentemente da complexidade científica da matéria. Para deixar claro o que é e como funciona um *nudge*, vamos adotar o exemplo de Carolyn, com o qual os pesquisadores americanos abrem a introdução de seu livro.

Como se batessem papo com o leitor, os autores lhe pedem que imagine a situação de uma amiga chamada Carolyn, nutricionista e diretora do serviço de merendas de um sistema composto por centenas de escolas municipais, e que é uma pessoa criativa que gosta de pensar nas coisas de maneira não tradicional (2008, p. 1). Thaler e Sunstein prosseguem contando que uma noite, bebendo uma boa garrafa de vinho com seu amigo Adam, um consultor de negócios estatisticamente orientado, Carolyn bolou um plano interessante: ela faria experimentos nas cantinas das escolas, mudando a disposição dos alimentos e avaliando se isso tinha algum efeito sobre a comida que os alunos escolhiam. Carolyn assim fez. Em algumas escolas, deixou expostas as sobremesas primeiro; em outras, no final. Adam, que, além de gostar de estatística, trabalhava como consultor de uma rede de supermercados, suspeitava que o efeito sobre os pratos escolhidos pelos alunos seria considerável – e estava certo. Só a mudança na disposição das comidas fez o consumo de diversos itens variar até vinte e cinco por cento.

O remanejamento dos alimentos nas cantinas das escolas sob responsabilidade de Carolyn é um *nudge*. Ao mudar a posição dos alimentos, Carolyn conseguiu influenciar de maneira previsível o comportamento das crianças, sem, no entanto, limitar suas escolhas ou alterar seu incentivo econômico. Todo poder que foi exercido o foi apenas sobre a mente dos alunos, o que revela que a interação entre o Sistema 1 e o Sistema 2 – nosso Homer Simpson e nosso Spock interiores – pode nos levar a resultados a primeira vista surpreendentes. O estudo empírico do papel das heurísticas e dos vieses cognitivos sobre os processos de tomada de decisão, então, pode oferecer resultados poderosos se utilizado pelo estado regulador para garantir e fomentar os direitos e os interesses dos cidadãos.

É precisamente esta a proposta de Cass Sunstein e Richard Thaler. Ao identificar, por meio de experimentos empíricos, que é possível influir nas decisões das

peessoas com base na assunção de sua própria racionalidade limitada, invariavelmente heurística e enviesada, os autores percebem e propõem que o estado – especificamente o estado regulador, que se estrutura em um modelo de governança em rede – pode e deve se apropriar desses influxos da psicologia e da economia para influenciar positivamente nas escolhas das pessoas. Para os autores, essa proposta teria a grande vantagem de, por ser baseada em conceitos como o *nudge*, possibilitar a promoção de uma regulação estatal não autoritária e baseada em um modelo de intervenção mínima, para a qual o fator que interessa é o resultado previsível e positivo.

A esse modelo proposto, Thaler e Sunstein dão o nome de *paternalismo libertário*. O nome, não dá para negar, soa esquisito. Mas isso os próprios autores reconhecem:

We are keenly aware that this term is not one that readers will find immediately endearing. Both words are somewhat off-putting, weighted down by stereotypes from popular culture and politics that make them unappealing to many. Even worse, the concepts seem to be contradictory. Why combine two reviled and contradictory concepts? We argue that if the terms are properly understood, both concepts reflect common sense—and they are far more attractive together than alone. The problem with the terms is that they have been captured by dogmatists.⁷ (2008, p. 5)

O argumento convence: a ideia do libertarianismo enquanto ausência de intervenção estatal, deixando os cidadãos livres para fazer suas próprias escolhas, é uma das coisas que Sunstein e Thaler tinham em mente quando propuseram esse modelo. Por outro lado, a ideia do paternalismo, segundo a qual é legítimo que o estado tutele as escolhas dos cidadãos para lhes garantir uma vida mais longa, mais saudável e melhor, também está presente. O surpreendente, no entanto, é que, embora os conceitos de libertarianismo e de paternalismo pareçam radicalmente contrastantes quando sozinhos, juntos eles adquirem uma dimensão totalmente nova, que só pode fazer sentido se

⁷ “Nós estamos bastante cientes de que este não é um termo que os leitores vão achar imediatamente cativante. Ambas as palavras são de certa forma desmotivadoras, desgastadas por estereótipos da cultura popular e da política que as tornam pouco atraentes para muitos. Pior ainda, os conceitos parecem contraditórios. Por que combinar dois conceitos vilanizados e contraditórios? Nós argumentamos que, se os termos são compreendidos corretamente, ambos os conceitos refletem o senso comum — e são muito mais atraentes juntos que sozinhos. O problema com os termos é que eles foram capturados pelos dogmáticos.” (Tradução livre.)

inserida no contexto contemporâneo da modernidade reflexiva, da sociedade de risco, do estado regulador, da governança em rede.

Assim, quando considerado dentro da conjuntura contemporânea, em que a reflexividade e a ambivalência se tornam imprescindíveis na valoração do mundo, o paternalismo libertário proposto por Sunstein e Thaler, bem empregando essa reflexividade e essa ambivalência por meio da acoplagem de duas ideias aparentemente contrapostas, pode ser considerado uma contribuição valiosa para racionalizarmos a contemporaneidade e o papel regulatório que nela exerce o estado.

3.4 HUMANIZANDO O ESTADO REGULADOR

Ao leitor mais preocupado, a proposta de Richard Thaler e Cass Sunstein, baseada em conceitos econômicos e comportamentais, pode parecer deficitária da dimensão axiológica (e deontológica) que, no âmbito propriamente jurídico, é emprestado ao direito pelos direitos fundamentais. Sunstein não deixou de se debruçar sobre essa questão. Em seu livro *Valuing Life: Humanizing the Regulatory State* (2014), o jurista de Harvard busca conciliar a análise finalística das políticas públicas, baseada na aferição de custos e benefícios, e a proteção do patrimônio jurídico inquantificável do cidadão.

Para isso, Sunstein defende que os governos inseridos no modelo de estado regulador devem focar nas consequências humanas de suas decisões para lidar com problemas sociais (2014, p. 258). E, para o autor, o único jeito de fazer isso da forma adequada é por meio da apropriação dos influxos da ciência e da economia. Segundo ele, toda política pública, para ser implementada, deve passar por uma análise prévia dos custos e dos benefícios *para o cidadão*.

Para o autor, a análise finalística de custo-benefício de políticas públicas “is the best way we have of accounting for the consequences of regulation” (p. 259). No entanto, a análise fria de dados quantitativos sem contrapartida qualitativa traz consigo o risco de se suplantar o direito pela economia, reduzindo a humanidade a números sem substância. Para evitar isso, Sunstein propõe quatro medidas de humanização que devem ser tomadas pelo estado regulador.

Primeiro, diz o autor, a análise finalística não deve ser encarada como uma abstração aritmética, mas antes como uma *tentativa* de equiparar bens cujas naturezas e cujos valores são muito diversos quantitativamente, para que se possam racionalizar

suas trocas. Segundo, o estado regulador deve levar em conta valores inquantificáveis, como a dignidade humana. Terceiro, as escolhas regulatórias e a análise finalística devem ser informadas pelo comportamento humano, que pode ser aferido empiricamente por meio da coleta e da mineração de dados estatísticos para que se ache o ouro da verdadeira razão humana, levando em conta as diferenças entre o *Homo sapiens* real e o *Homo economicus* fictício e contornando heurísticas e vieses cognitivos. E, por fim, as políticas públicas e a regulação devem se beneficiar das informações dispersas em uma grande variedade de seres humanos.

Se o estado regulador seguir essas diretrizes, Sunstein acredita que estarão resguardados os maiores interesses dos cidadãos dos riscos que identificamos como sintomas da modernidade reflexiva e da sociedade de risco, suplantando a insuficiência teórica que herdamos do estado social, a contingência maximizada de um mundo globalizado, pós-tradicional e subpolítico e as limitações naturais de nossa própria racionalidade.

4 CONCLUSÃO

Neste artigo, discutimos como o percurso histórico de implantação do estado liberal desde a Revolução Francesa, passando pelo *Welfare State*, veio desaguar no estado regulador, baseado em um modelo de governança em rede, que esteve marcada por insuficiências teóricas que resultaram da obsolescência dos conceitos científicos da época, que já não servem mais para explicar o mundo contemporâneo e formular propostas para sua melhoria. A modernidade reflexiva, com a qual o estado regulador se desenvolveu concomitantemente, contribuiu para esses desafios, impondo uma realidade em que as sociedades perderam sua acoplagem com o estado-nação e passaram a ser globais, em que se vive uma máxima contingência e uma máxima ambivalência.

Nesse contexto, do ponto de vista epistêmico-metodológico, as contribuições da *Behavioral Law & Economics*, das quais mencionamos especificamente as de Amos Tversky, Daniel Kahneman, Richard Thaler e Cass Sunstein, podem ajudar a suprir o vácuo conceitual-teórico deixado pelos *conceitos-zumbi* que sobraram do estado providência. Ao promover uma reviravolta nas rodas econômicas com a refutação do *homo economicus*, tautologia que sustentava toda a ciência econômica há mais de duzentos anos, a análise econômico-comportamental do

direito promoveu uma revisão e uma atualização dessas ferramentas teóricas, tornando seu método ao mesmo tempo mais falseável, por meio da investigação empírica, e mais próximo da realidade, por meio da compreensão da nossa racionalidade limitada.

Por isso, a BL&E trouxe como contribuição uma racionalização completamente nova do papel regulador do estado. Entendendo que os processos cognitivos superiores, dentre os quais está a tomada de decisões, funciona com base na interação de dois sistemas independentes e destinados a funções diversas, podemos identificar os fatores que levam as pessoas a decidir dessa ou daquela maneira. E se esses fatores são replicáveis, de modo a produzir resultados razoavelmente uniformes e previsíveis, podemos manipular essas informações para influenciar, “cutucar” as pessoas na direção de uma vida melhor, mais próspera e mais saudável.

Assim, podemos concluir que a contribuição da economia comportamental para o direito pode, sim, significar a superação de uma rede de conceitos obsoletos, e a identificação de uma nova epistemologia que não se baseia em valores pré-concebidos nem em interesses individuais ou de classe, mas que se insere no contexto de uma governança em rede, subpolítica, em que o estado exerce sua regulação de forma subsidiária, oferecendo respostas às perguntas deixadas à época em que o estado social começou a apresentar sua derrocada. Para fomentar e garantir o bem-estar dos seres humanos, então, o primeiro que precisamos fazer é compreendê-los como um intermediário entre Spock e Homer Simpson: *Homo sapiens*, mas não tão *sapiens* assim.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Ed. Unesp, 1997.

BRAITHWAITE, John. **Regulatory Capitalism: How it Works, Ideas for Making it Work Better**. Northampton: Edward Elgar, 2008.

_____; AYRES, Ian. **Responsive Regulation: Transcending the Deregulation Debate**. Oxford: Oxford University Press, 1992.

_____; DRAHOS, Peter. **Global Business Regulation**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

_____. The Regulatory State? In: **The Oxford Handbook of Political Science**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Controle jurídico da legitimidade da atividade regulatória normativa**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2007.

KAHNEMAN, Daniel. **Thinking, Fast and Slow**. New York: Farrar, Strauss and Giroux, 2012.

SCHWAB, Klaus. **The Fourth Industrial Revolution**. Geneva: World Economic Forum, 2016.

SIMON, Herbert A. **Administrative Behavior**. A Study of Decision-Making Processes in Administrative Organizations. New York: The Free Press, 1997.

SUNSTEIN, Cass R.; **Simpler: The Future of Government**. New York: Simon & Schuster, 2013.

_____. **Valuing life: Humanizing the Regulatory State**. Chicago: The University of Chicago Press, 2014.

THALER, Richard H. **Misbehaving: The Making of Behavioral Economics**. New York: W. W. Norton, 2015.

_____.; SUNSTEIN, Cass M. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth and Happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008.

_____. **Quasi Rational Economics**. New York: Russel Sage Foundation, 1991.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases. *In: Science*. Vol. 185, No. 4157. (Sep. 27, 1974), p. 1124-1131.

ZAMIR, Eyal; TEICHMAN, Doron. **Behavioral Law and Economics**. Oxford: Oxford University Press, 2018.